



13-2-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1052/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 344/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", no horário do almoço entre 12 e 14 horas.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que "é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Hely Lopes Meirelles, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto Federal 62.127/68, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir aos Municípios regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37). A liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "zona azul" durante o horário de almoço (entre 12 e 14 hs) é, portanto, assunto a ser disciplinado por lei municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/09/97.

Wadih Mutran - Presidente

Aurélio Nomura - Relator

Bruno Feder

Maeli Vergniano

Salim Curiati



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, JOSÉ MENTOR E MARIA HELENA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 344/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul", entre 12 e 14 horas - horário de almoço. Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, XI, atribuiu à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, foi editada a Lei Federal 5.108/66, instituindo o Código Nacional de Trânsito, a seguir regulamentado pelo Decreto 62.127/68.

No artigo 37 deste decreto foram atribuídas algumas competências aos Municípios, entre as quais regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição. Neste campo, a autoridade de trânsito poderá, de acordo com as conveniências de cada local: I - instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas; ... IV - fixar áreas de estacionamento; ... VI - determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros e cargas e descargas; VII - permitir, quando devidamente justificados, o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas; VIII - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados".

A liberação do estacionamento de veículos nas áreas assinaladas como "Zona Azul" durante o horário de almoço (entre 12 e 14 horas) é, portanto, assunto a ser disciplinado por lei municipal.

Entretanto, as vias públicas são bens municipais e devem ser administradas pelo Sr. Prefeito consoante o disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município.

A chamada "zona azul" é, na verdade, uma permissão de exploração de estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município, concedida à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, através do Decreto 17.115/81.

O sistema de "zona azul" foi criado pelo Decreto 11.661/74.

Atribuiu-se ao Secretário Municipal de Transportes, através de portaria, a fixação do período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos. Trata-se assim de prestação de um serviço público de modo descentralizado.

Desse modo, ao estabelecer condições para a exploração desse serviço, a propositura esbarra no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE



Câmara Municipal de São Paulo

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/09/97

Arselino Tatto

Maria Helena

José Mentor